

LEI Nº 0652

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Moema-MG, por seus representantes legais aprovou a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Moema MG, para o exercício de 1995, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO - I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1994, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1995, levando-se em conta:

- I - A expansão do número de contribuinte;
- II - A atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III - Alteração na legislação tributária municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1994

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, da Constituição Federal.



CAPÍTULO - II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

Parágrafo Único: O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência fixada através de Resolução Legislativa.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendará, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único: A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a abrirem mediante decretos, créditos adicionais suplementares às suas respectivas Dotações Orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento), do total da despesa fixada na Lei Orçamentária utilizando como recursos para sua suplementação anulações de suas próprias Dotações Orçamentárias.

Parágrafo Único: O Poder Executivo poderá ainda efetuar suplementação através de decretos às Dotações Orçamentárias que se tornarem insuficiente, utilizando-se como recursos para a sua abertura os seguintes recursos:

- 1 - 100% (cem por cento) do superavit financeiro;
- 2 - 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação;
- 3 - 100% (cem por cento) das operações de crédito por antecipação da receita.



Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte cinco por cento) compulsório.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.



§ 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

CAPÍTULO - IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12º - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

Parágrafo Único: É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO - V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - O orçamento de 1995 conterá:

I - Disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta lei;

II - Dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;



III - Dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14º - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 15º - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o órgão, pertinentes às contas em atraso.

Art. 16º - Os órgãos e Autarquias Municipais que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados, até o dia 15 de agosto de 1.994.

Art. 17º - As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18º - As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8666, de 21 de maio de 1993, e legislação posterior.

Art. 19º - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além do preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA

CEP 35.604-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro: Os recursos previstos na Lei Orçamentária relativo ao Poder Legislativo serão consignados sob o título de Transferência Correntes e Transferências de Capital.

Parágrafo Segundo: O detalhamento desses recursos respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será fixado no âmbito do Poder Legislativo, através de Resolução Legislativa.

Parágrafo Terceiro: O detalhamento das despesas de que se trata o Parágrafo Segundo, integrará o orçamento do Município exclusivamente para o processamento.

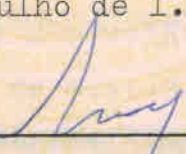
Art. 20º - As despesas prevista para o Legislativo no exercício de 1995, não poderão ser inferiores, em termos reais às necessidades no exercício de 1994.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º - Revogam-se as disposições em contrário.

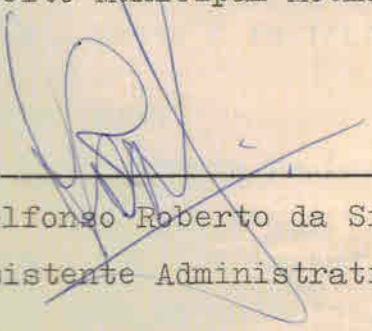
Prefeitura Municipal de Moema-MG.

Aos 18 de julho de 1.994



Rafael Bernardes Ferreira

Prefeito Municipal Moema



Ildelfonso Roberto da Silva

Assistente Administrativo